

Registro: 2021.0000128291

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000752-43.2015.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que são apelantes TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA, GRUPO BANDEIRANTES, LEANDRO SANCHES BASALEA, ELIANA APARECIDA SANCHES BASALEA e VALMIR ALDINO BASALEA, são apelados LEONARDO MARQUES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) E CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2021.

BERENICE MARCONDES CESAR Relatora

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 0000752-43.2015.8.26.0067

Autor/Apelado: LEONARDO MARQUES GONÇALVES

Réus/Apelantes: LEANDRO SANCHES BASALEA E

**OUTROS** 

MM. Juiz de Direito: Leonardo Issa Halah

Comarca de Borborema — Vara Única

#### Voto nº 34719

APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL POR DANO MORAL PURO - acidente de trânsito em rodovia-colisão entre caminhão com semi-reboque acoplado e ônibus com passageiros - imprudência de ambos os motoristas - o estado da pista foi condição concorrente para o acidente - responsabilidade objetiva: (i) dos proprietários do caminhão e semi-reboque; (ii) proprietária do coletivo; (iii) empresa privada que realizava as obras na pista - responsabilidade subjetiva dos motoristas dos veículos - responsabilidade solidária dos Réus - exclusão de fato de terceiro – juros legais aplicados nos termos da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça - valor indenizatório que respeita o princípio da razoabilidade e deve ser mantido - r. sentença mantida - CONHEÇO OS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS E NEGO PROVIMENTO.

Trata-se de ação de responsabilidade civil extracontratual ajuizada por LEONARDO MARQUES GONÇALVES (-beneficiário da justiça gratuita-) contra LEANDRO SANCHES BASALEA; VALMIR ALBINO BASALEA; ELIANA APARECIDA SANCHES BASALEA; TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA.; GRUPO BANDEIRANTES, que foi julgada parcialmente procedente pela r. sentença ( fls. 1050/1081), condenando solidariamente os Réus pagarem ao Autor a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, acrescido de correção monetária desde a



prolação da sentença e juros de mora contados a partir do acidente (-evento danoso-). Condenando também solidariamente os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A corré TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA. denunciou a lide à COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (-beneficiária da justiça gratuita-), e a litisdenunciação à lide foi julgada procedente sendo condenada a Litisdenunciada a pagar à Litisdenunciante o valor da lide principal ressalvados os juros de mora e correção monetária, enquanto perdurar o estado de liquidação extrajudicial. Condenando a Litisdenunciada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da Litisdenunciante em 10% sobre o valor da lide secundária, observada a gratuidade da Litisdenunciada.

A corré TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA. interpôs recurso de apelação (fls. 1085/1093).

O corréu LEANDRO SANCHES BASALEA interpôs recurso de apelação (fls. 1098/1102).

A corré ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. interpôs recurso de apelação (fls. 1104/1141).

O Autor apresentou contrarrazões a todos os recursos numa única peça processual (fls. 1.152/1.163).

A r. sentença transitou em julgado para a litisdenunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

Recursos regularmente processados.

Há oposição ao julgamento virtual (fls.

1168).

É o relatório sucinto

Decido:

Trata-se de recursos de apelação contra r. sentença de parcial procedência de ação de responsabilidade civil extracontratual



por acidente de trânsito/ colisão em rodovia.

A r. sentença foi proferida e publicada em JUNHO/2019, na vigência do Código de Processo Civil/2015, cujo regramento tem aplicação.

Os fatos resumem-se no seguinte: o Autor, em 27.OUT.2014, por volta das 23h30min, encontrava-se no interior do coletivo de propriedade da corré TRANSPORTE JABOTICABAL, junto com outros estudantes, que trafegava pela Rodovia SP 304, quando ocorreu a colisão com o caminhão Scania, de propriedade da corré ELAINE e dirigido pelo corréu LEANDRO. Com o acidente faleceram 13 passageiros do coletivo, amigos do Autor, e o Autor sobreviveu mas sofreu um forte abalo psíquico, diante do risco de morte que passou, e também por ter presenciado a morte de alguns passageiros, e lesões causadas em outros passageiros. O pedido do Autor centrou-se apenas na indenização por dano moral puro no valor de R\$ 25.000,00.

Segundo 0 histórico do Boletim Ocorrência da Polícia Civil (fls. 58): "Os policiais militares rodoviários SINIGALHA e NILSON noticiaram que por volta das 23hs e 45min foram solicitados comparecer na Rodovia SP 304, Leônicas Pacheco Ferreira, KM 368 + 800 metros, onde ocorrera um acidente de trânsito com vítimas fatais e lesões corporais. No local encontraram atravessado na rodovia o CAMINHÃO SCANIA, PRETO, 1991, PLACA BWC 8794 - NOVO HORIZONTE tendo o REBOQUE, BRANCO, 1994, PLACA BXE, 6691 - NOVO HORIZONTE-SP, que era dirigido por LEANDRO SANCHES BASALEA e trafegava sentido Borborema -IBITINGA e há aproximadamente cem metros abaixo o ÖNIBUS SCANIA, PRATA, 2005/2006, PLACA CZB 0664 – JABOTICABAL-SP da empresa JABOTUR, que era dirigido por JOSE ROBERTO DE SOUZA e trafegava em sentido contrário. Por motivos ainda a esclarecer, houve a colisão frontal dos veículos, causando maiores danos na lateral direita do ônibus. O caminhão se incendiou e o Corpo de Bombeiros já estava no local tentando conter as chamas. (...)"



Inicialmente deve ser examinada a conduta do motorista de cada veículo: o corréu LEANDRO que dirigia o caminhão trator com um semi-reboque acoplado e o condutor do ônibus que transportava os estudantes, e não integra o polo passivo.

O laudo pericial da Polícia Técnico-Científica-Instituto de Criminalística referente à vistoria no local do acidente (fls.60/112), foi subscrito por dois peritos criminais e vale transcrever alguns trechos do laudo, apesar de terem sido transcritos na r. sentença.

Observa-se que a rodovia pela qual os veículos trafegavam em sentido oposto: "(... ) desenvolvimento topográfico em reta e aclive, considerando-se o sentido de tráfego Ibitinga-Borborema e sendo composta por pista simples, com ausência de qualquer tipo de sinalização horizontal, referente à divisão de faixas de rolamento e delimitação da pavimentação de pista em relação à pavimentação de acostamento, sendo o local desprovido de iluminação artificial.(...)"

Consta ainda do laudo pericial que a velocidade permitida no local era de 60KM/H e que havia duas placas indicando a sinalização vertical e o limite de velocidade. Em relação ao tacógrafo do caminhão, com o incêndio decorrente do acidente não foi possível acessá-lo. Já em relação ao tacógrafo do ônibus "(....) velocidade no momento do acidente: 84Km/h em processo de aceleração, sendo observada interrupção de registros da "agulha velocidade".

<u>Na conclusão do laudo pericial</u> consta: "Trata-se de um evento do tipo acidente de trânsito, compatível com colisão, o qual parece ter ocorrido da seguinte forma:

Trafegava o conjunto de veículos (caminhão trator e semi-reboque) pela Rodovia Deputado Leônidas Pacheco Ferreira, no sentido Borborema –Ibitinga, quando, na altura do quilômetro 368+800 metros, defletiu à esquerda de sua trajetória colidindo a dianteira e o lado direito contra



a frente e o flanco direito do ônibus, o qual transitava pela mesma via, no sentido do tráfego Ibitinga-Borborema, sendo que momentos antes do impacto, o seu condutor na tentativa de se antecipar à iminente colisão diante da abrupta aproximação do caminhão- trator, tentou derivar para o lado esquerdo da pavimentação.

Após o embate, devido à força empregada em sua dianteira em junção com o flanco direito, o caminhão trator efetuou um giro sobre a pavimentação, em direção à borda esquerda da pista, sendo acompanhado, simultaneamente, pelo deslocamento circular do semi-reboque, momento em que irrompera incêndio na cabine do caminhão trator, consequente vazamento do combustível de seu tanque, comprometendo-o severamente. Finalmente o conjunto de veículos adquiriu a posição de imobilização, ilustrada nas fotografias e no desenho esquemático que compõem o presente laudo.

Por sua vez evoluindo transversalmente à pista, o ônibus atingiu a área destinada eventualmente ao acostamento, no sentido de tráfego Ibitinga-Borborema, adquirindo a posição de imobilização, ilustradas nas fotografias e no desenho esquemático que compõem o presente laudo.

Os Peritos Criminais ressaltaram que: "1-)
No instante da colisão, o conjunto de veículos (caminhão trator e semi-reboque),
trafegavam na sua contramão de direção.

2)-Não foram encontrados elementos de ordem material que permitissem justificar a derivação do conjunto de veículos (caminhão trator e semi-reboque) antes da colisão."

Uma vez que não teve testemunha presencial do acidente, vale examinar os depoimentos dos motoristas prestados na fase de inquérito policial, por serem caminhoneiros que estavam, na rodovia, no dia do acidente. A prova emprestada tirada do inquérito policial passou pelo crivo do contraditório, o que autoriza o seu acolhimento, sem



violação ao princípio do devido processo legal.

O corréu LEANDRO (fls. 387/388), motorista do caminhão trator, segundo seu depoimento no inquérito policial estava transportando uma carga de óleo vegetal, em seu caminhão trator e trafegava em baixa velocidade. Ao notar o ônibus que trafegava em sentido contrário deu-lhe sinal de farol. Como o ônibus vinha em sua direção, ao perceber que ocorreria colisão, desviou o caminhão para esquerda. Mas o motorista do ônibus também desviou para direita na mesma direção em que o caminhão havia sido jogado.

#### O motorista do coletivo JOSÉ ROBERTO

DE SOUZA (fls.390/391), afirmou que trafegava pela rodovia que possuía mão dupla de direção, e estava sendo pavimentada, sem sinalização das obras. Trafegava numa velocidade de aproximada de 80km/ph. Notou o caminhão na sua mão de direção, deu sinal de luz mas o caminhão, seguia na direção do ônibus. E, para evitar a colisão frontal saiu de sua mão de direção, e ingressou na faixa contrária da esquerda, e ocorreu a colisão do caminhão com a lateral direita do ônibus. Antes da colisão a carreta "trafegava em sentido oposto ao seu estava utilizando-se das duas faixas de rolamento, ou seja, metade do veículo ocupava a faixa de tráfego do declarante e a outra metade do veículo ocupava a faixa de tráfego correspondente de mão de direção dela." Afirmou que "não derivou para o acostamento em razão de ser um solo constituído de grama, e havia chovido no dia anterior, ocasião em que o motorista da carreta impediu que apenas o "cavalo" (caminhão trator) desviasse do ônibus, todavia a carreta permaneceu sobre a faixa de ônibus e foi quem provocou a colisão lateral com o coletivo."

A testemunha Dioni Alberto da Silva (fls. 394/395), motorista, afirmou que no dia do acidente foi ultrapassado pelo caminhão-trator Scania. A testemunha "(...)trafegava a aproximadamente 65Km/h, haja vista, que naquele local é um aclive(..)". " (...) Acredita que o caminhão Scania que o ultrapassou estivesse trafegando a uma velocidade de aproximadamente 100Km/h.(...)"



Reafirmou que o caminhão trator e a carreta tanque "trafegavam em velocidade acima do permitido."

A testemunha José Marcelo Meira de Souza (fls. 396/397), também motorista, colega da testemunha DIONI, prestou depoimento do mesmo sentido que seu colega de trabalho, e afirmou que trafegava numa velocidade aproximada de 65Km/h por ser o local um aclive.

Na instrução a testemunha Marcos Antonio Mantoanelli (fls. 822/831), inquirida por Carta Precatória Cível, afirmou não ter presenciado o acidente e fiscalizava obra realizada na rodovia. Conhecia o local do acidente que não era mal sinalizado. A obra correspondia ao "recapeamento e pavimentação asfáltica de faixa direcional e recapeamento do acostamento essas obras tinham 55 quilômetros da nossa região". Havia sinalização "placas tipo apelativa tá por favor respeite a sinalização placas de controle de velocidade em todo trecho". Mas não havia sinalização horizontal. A sinalização correspondia a cones refletivos e placas refletivas. Como estavam "implantando novos tráfegos por isso é que se coloca as placas de 60 quilômetros por hora e os avisos de que nós colocamos aí, por favor respeite a velocidade por favor, respeite a sinalização são recomendações nesse sentido." "Não sou perito só acho que por faltar sinalização o que está claro para mim é que houve excesso de velocidade ali nós tínhamos placas de 60 por hora". O luminoso efeito cascata só pode ser utilizado próximo à rotatória em que a velocidade é de 40Km/ph. (destacado no voto).

Apreciando os depoimentos em conjunto com o laudo pericial do Instituto de Criminalística, os fatos teriam ocorrido da seguinte maneira: (i) em horário noturno por volta das 23h30m; (ii) rodovia com trecho em obras, sem sinalização luminosa e sem iluminação artificial; (iii) pista simples, com duas mãos de direção, sem faixa de divisão (- que exige maior atenção dos motoristas-); (iv) em relação ao caminhão não foi possível verificar a velocidade desenvolvida, por impossibilidade de acesso ao tacógrafo, em decorrência do incêndio de parte no caminhão após acidente, mas a presunção é



que dirigia com excesso de velocidade; -(v) já em relação ao ônibus o tacógrafo acusou uma velocidade de 84Km/h em processo de aceleração, quando a velocidade para o local era de 60Km/h; (vi) cada motorista ao notar a presença do outro veículo, na pista, na direção ao seu veículo, deu sinal de farol; (vii) vendo que o veículo mantinha a mesma direção, tentaram desviar um veículo do outro, mas sem sucesso. ocorrendo a colisão.

A presunção mais verossímil é de que a colisão ocorreu por falta de sinalização correta na pista, em obras, e por culpa dos dois motoristas que à noite conduziam seus veículos pesados com excesso de velocidade, quando o local não permitia.

A conduta dos motoristas enquadra-se na responsabilidade civil extracontratual subjetiva que exige: conduta culposa ou dolosa, dano, e o nexo de causalidade entre um e outro. O acidente de trânsito ocorreu por imprudência dos dois motoristas por trafegarem com excesso de velocidade para o local (-conduta culposa-), o que implica no dever de reparar os danos que causaram a terceiros (-passageiros do coletivo-), entre eles, o Autor.

A corré TRANSPORTES COLETIVOS, em suas razões de apelação, reconhece a propriedade do coletivo envolvido no acidente, e devolve para discussão as seguintes questões: a velocidade que o motorista do coletivo trafegava e a ausência de sinalização vertical; caso fortuito externo por ter o acidente ocorrido por imprudência do motorista do caminhão de propriedade de terceiro que agiu com dolo e as más condições da rodovia; a falta de sinalização; aplicação dos juros de mora a partir da citação; redução do valor da indenização.

O art. 735 do Código Civil determina: "A responsabilidade contratual do transportador por acidente com passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

O transportador tem o **dever** de transportar o passageiro com segurança e preservar a sua integridade física, diante da



"cláusula de incolumidade". No contrato de transporte a remuneração (passagem) inclui o transporte em si e mais a garantia dos riscos do transporte.

O fato estranho ou de terceiro ou fato fortuito externo é aquele imprevisível e inevitável, em que não há nenhuma participação culposa daquele que sofre os danos pelo fato do terceiro. Ocorre que no caso dos autos, a colisão ocorreu por culpa também do motorista do coletivo. Além do que o fato de terceiro causador do dano, não exclui a responsabilidade do transportador diante da obrigação contratual com o passageiro.

Ilustra antigo julgado do Supremo Tribunal Federal: "Acidente em transporte. Fato de terceiro. Indenização devida pela empresa transportadora. Não se exime de responsabilidade o transportador com o fato de terceiro, causa imediata do acidente, se permanece a culpa contratual, concretizada no desempenho da obrigação de levar incólume o passageiro" (Recurso extraordinário n. 42.979 de 10.11.59)

Tal tese constitui matéria da Súmula 187, do Superior Tribunal de Justiça: "A responsabilidade contratual do transportador pelo acidente, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Logo, não tem aplicação a teoria do fato de terceiro para excluir a responsabilidade objetiva da corré TRANSPORTES COLETIVOS, por risco administrativo (CF, art. 37 § 6°) e também devido à relação contratual (-contrato de transporte-) da Ré com o Autor, que era passageiro do coletivo.

O corréu LEANDRO SANCHES; WALMIR ALDINO; ELIANE APARECIDA interpuseram recurso de apelação devolvendo para discussão o seguinte: ilegitimidade de parte da corré ELAINE; afastamento de culpa do corréu LEANDRO.

Ao caminhão (-cavalo mecânico-) de propriedade do corréu VALMIR estava acoplado um semi-reboque de propriedade



da corré ELAINE, e os dois veículos trabalhavam articuladamente, para o transporte de óleo vegetal, como se fossem um terceiro veículo. O motorista do caminhão era o corréu LEANDRO, filho dos Réus, que agiu de maneira imprudente na condução do veículo e segundo o depoimento do motorista do coletivo JOSÉ ROBERTO DE SOUZA:."(...) o motorista da carreta impediu que apenas o "cavalo" (caminhão trator) desviasse do ônibus, todavia a carreta permaneceu na faixa do ônibus e foi ela quem provocou a colisão lateral com o coletivo (...)" (fls. 392).

A responsabilidade dos corréus VALMIR e ELAINE por fato de outrem é objetiva porque é derivada da culpa aquiliana ("Violação de preceito geral de direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios" cf. Maria Helena Diniz) onde predomina o elemento social. Com isso os Corréus mais o corréu LEANDRO têm legitimidade passiva e respondem solidariamente pelos danos causados ao Autor.

A corré ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. através de recurso de apelação devolveu para discussão: exclusão da responsabilidade objetiva por existência de sinalização horizontal; redução do valor indenizatório; aplicação dos juros de mora e correção monetária segundo o critério aplicado ao Poder Público.

A Corré, empresa privada, vencedora de licitação e responsável pela execução de obras (-obras públicas-) na rodovia, inclusive na parte da rodovia onde ocorreu a colisão, e tem a responsabilidade civil objetiva (risco administrativo) diante da norma do art. 37, § 6º da Constituição Federal. A responsabilidade objetiva pode ser mitigada se houver culpa da vítima e a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, que não é o caso dos autos.

Uma vez que o Autor, vítima, era passageiro do ônibus, e o acidente ocorreu em razão das condições da pista e por culpa dos motoristas dos veículos envolvidos. Assim a responsabilidade civil da Corré é patente.

Voto



Quanto aos juros de mora o art. 1º F, da Lei 9.494/97 tem aplicação apenas nas condenações contra a Fazenda Pública, não alcançando as empresas privadas, como a corré ENGENHARIA E COMÉRCIO. A correção monetária é a recomposição do valor da moeda corroído pela inflação e os juros de mora são legais (CC, art. 407), com aplicação da Súmula 54, do C. Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

A r. sentença deve ser mantida integralmente e negado provimento aos recursos das partes. Tendo aplicação o art. 85, § 11, do CPC para majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais do procurador do Autor para 13% sobre a condenação. Corrigindo de ofício a parte dispositiva da r. sentença para que a ação seja totalmente procedente.

Ante o exposto CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação dos Réus. Corrigindo de ofício a parte dispositiva da r. sentença para constar ser a ação totalmente procedente. Com observação de que ficam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais do procurador do Autor para 13% sobre a condenação. Ficando mantida a r. sentença tal como está lançada

Berenice Marcondes Cesar Relatora

Voto